



LEI N.º 1117/12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais, nos termos do art. 102, II da Lei n.º 1060/11.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão de servidor público municipal, para exercício em outro órgão público ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem permuta por outro servidor público.

§ 1º - Entende-se por permuta o deslocamento recíproco de servidores públicos, com anuência dos entes públicos envolvidos, observada a equivalência entre os cargos e funções, mantendo-se o vínculo existente entre o Município e o servidor público.

§ 2º - No caso de cessão sem permuta, o órgão ou entidade pública de destino será responsável pelo pagamento do ônus financeiro devido ao Município.

Art. 2º - A cessão a título de permuta se dará de acordo com os seguintes critérios:

- I - A permuta terá a duração de 01 (um) ano podendo ser renovada;
- II - somente poderão ser cedidos e recebidos em permuta servidores públicos efetivos e estáveis;
- III - deverá existir reciprocidade de cargo e função entre os servidores públicos objeto da permuta, sendo expressamente vedada a cessão e a permuta entre servidores públicos que ocupem cargos diferentes e não equivalentes.

Art. 3º - Para o encaminhamento do procedimento de cessão do servidor público, a Secretaria a qual o servidor público estiver vinculado, deverá reunir os seguintes documentos para a abertura do processo administrativo:

- I - Autorização do Secretário Municipal;



II - Ficha funcional contendo a qualificação do servidor público, bem como informações sobre o cargo ocupado, regime jurídico e se o mesmo é estável;

§ 1º - No caso de cessão com permuta, deverão ser apresentadas também as declarações preenchidas simultaneamente pelos servidores públicos envolvidos, contendo a anuência dos órgãos interessados.

§ 2º - No caso de cessão sem permuta, o órgão ou entidade pública de destino deverá apresentar declaração acerca da assunção do ônus financeiro devido ao Município e relativo ao pagamento da remuneração e vantagens devidas ao servidor público, que deverá ser trimestralmente quitada com o Município, sob pena de cancelamento da cessão, sem prejuízo da cobrança de eventual débito.

Art. 4º - Ficará a critério do Prefeito o deferimento do pedido de cessão, podendo negá-lo na medida em que o servidor público for julgado indispensável para o interesse e o bem do serviço público.

Art. 5º - Enquanto durar a cessão, os servidores públicos cedidos e aqueles que forem recebidos em permuta, estarão subordinados às regras do órgão ou do ente público em que estiverem efetivamente exercendo as suas atribuições.

§1º - A ocorrência de falta disciplinar do servidor público será regulada pela legislação do ente público de origem do mesmo, sem prejuízo da aplicação da legislação municipal no que couber.

§2º - A apuração de frequência será feita pelo órgão ou ente público em que o servidor público estiver lotado e o documento comprobatório de sua frequência deverá ser apresentado mensalmente à Secretaria Municipal a qual está vinculado.

Art. 6º - Ao retornar do período de cessão a outro ente público, o servidor público será lotado para o exercício das suas funções a critério da Secretaria Municipal a qual estava vinculado.

Art. 7º - A cessão do servidor público poderá ser suspensa a qualquer tempo, mediante a solicitação da Secretaria Municipal a qual o servidor público estava vinculado, em razão de interesse e a bem do serviço público.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA
QUEIMADOS

Art. 8º - Não será devido qualquer adicional ou vantagem em razão da cessão e nem serão excluídos direitos e vantagens adquiridos pelo servidor público durante o período da cessão.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1094/12.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O